

# **A MEDIAÇÃO E SEU ENFOQUE TRANSFORMATIVO NA FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO HÁBIL NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO AUTO INFLIGIDA.**

*Orientando: André Pereira de Vasconcelos  
Orientadora: Teresa Cristina Ferreira de Oliveira*

## **RESUMO:**

Este trabalho pretende investigar a aptidão da Mediação, em seu enfoque Transformativo, como método de solução de conflitos familiares afetados por temas da Alienação Parental, ou Alienação Parental Auto Infligida. São consideradas a constitucionalização de princípios protetivos e mudanças legislativas atinentes ao conflito familiar. A metodologia utilizada é da revisão sistemática da literatura, incluindo legislação e jurisprudência. Objetiva-se um diálogo proveitoso para os que atuam no atendimento de pessoas afetadas, favorecendo ampliação do conhecimento e capacitação das equipes técnicas, em âmbito judicial ou extrajudicial. Constata-se, atentando ao fato de haver ainda muito a estudar nos temas, recentes modificações legislativas que favoreceram as estratégias consensuais, além de políticas públicas tendentes a ampliar seu alcance. Porém, adverte-se que a efetiva atuação multidisciplinar é indispensável, junto aos mediadores e juízes, a fim de contornar alterações próprias da matéria. Realidade que tem ensejado propostas críticas ao atual arcabouço legal. Os métodos consensuais são especialmente importantes no tratamento das questões familiares.

**Palavras-chave:** Mediação de conflitos; Mediação Transformativa; Família; Alienação Parental; Alienação Auto Infligida.

## **ABSTRACT**

This work intends to investigate the exclusion of Mediation, in its Transformative approach, as a method of resolving family conflicts affected by themes of Parental Alienation, or Self-Inflicted Parental Alienation. The constitutionalization of protective principles and legislative changes relating to family conflict are considered. The methodology used is a systematic review of the literature, including legislation and specifications. The aim is to create a beneficial dialogue for those who work to care for affected people, favoring the expansion of knowledge and training of technical teams, in the judicial or extrajudicial sphere. It can be seen, given the fact that there is still much to study on the topics, the latest legislative changes that favor consensual strategies, as well as public policies aimed at expanding their reach. However, it is important to note that effective multidisciplinary action is necessary, together with mediators and judges, in order to overcome disputes specific to the matter. A reality that has given rise to critical proposals for the current legal framework. Consensual methods are especially important in dealing with family issues.

**Key-Words:** Mediation of Conflicts; Transformative Mediation; Family; Parental Alienation; Self-inflicted Parental Alienation.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA 2.1 NO BRASIL 2.1.1 Decisões recentes do Supremo 2.2 CONJUGALIDADE VERSUS PARENTALIDADE 3 ALIENAÇÃO PARENTAL 3.1 ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 3.2 ALIENAÇÃO AUTO INFLIGIDA 4. MEDIAÇÃO 4.1 MEDIAÇÃO EM DIREITO DE FAMÍLIA 4.2 A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA 4.3 MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL 4.3.1 Mediação Judicial ou Extrajudicial 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais estudados e praticados, os métodos autocompositivos ganham espaço como meios ágeis e menos onerosos nas soluções de contendas. Tais sistemas decisórios propõem aos envolvidos o domínio sobre o andamento da solução, mais agilidade de resposta e podem evitar amarras de um processo judicial, especialmente o rito de produção de provas e estrito cumprimento de normas processuais. Os contenciosos judiciais infelizmente se mostram demorados, e retratam a vontade de um terceiro, definido como quem sabe o Direito.

Sistemas não adversariais oportunizam agilidade e informalidade, sendo estratégia importante para tornar real o Acesso à justiça, positivado no texto da constituição de 88. Que não se confunde com a obrigação da judicialização, nem com a judicialização como única forma de obtenção de justiça.

A mediação, como uma das espécies não adversariais, viabiliza mais participação das partes e destaca o consenso, nas condições e propostas colocadas pelos próprios sujeitos. O mediador, da confiança e escolha em comum acordo pelas partes, será um facilitador da comunicação, permitindo que as partes exerçam sua autonomia.

Por estas características, os especialistas entendem que uma solução consensual é especialmente indicada aos conflitos em Direito de Família; objeto multifacetado e dinâmico. Nos dias atuais, sua forma tradicional, formal e patrimonialista, cedeu lugar à chamada Família Democrática.

O poder, antes centralizado, dissipou-se a outras figuras. A mulher, há muito já não é sombra do marido; os jovens e crianças são sujeitos de direitos, cujas repercussões se tornam tuteláveis pelo estado. Estas mudanças na sociedade têm colocado grandes desafios às instâncias judiciárias, e surgem novos temas que desafiam a doutrina e os abarrotados tribunais.

Entre os temas desafiadores está a Alienação Parental, e de modo menos citado, mas tão importante, a Alienação Parental Auto Infligida. Quando um dos cônjuges atua com relatos e acusações infundadas, na finalidade de afastar ou prejudicar a imagem do outro, diz-se que é um processo de Alienação Parental. Quando existe um comportamento descuidado, omissivo quanto aos deveres, ou violento, que turbe o próprio convívio com os filhos, diz-se que é uma Alienação Parental Auto Infligida.

Objeto de recentes mudanças legislativas no Brasil, a Alienação Parental tem sido tema de exaustivos estudos a fim de se buscar uma adequada abordagem judicial ou extrajudicial. Muitas vozes trabalham no sentido de criticar a legislação, enquanto outras a festejam. A Auto Alienação, conceito desenvolvido mais recentemente, já apareceu em alguns doutrinadores e decisões judiciais, merecendo aqui um tratamento em conjunto, vez que é fenômeno do mesmo contexto.

Por tratar-se de tema de peculiar interesse do Direito de Família, significando que se está manejando direitos de diversos sujeitos da relação, a simples aplicação de uma legislação por Juiz ou Tribunal pode ser insuficiente para abarcar toda sua complexidade.

Disso surge a questão principal deste trabalho. Considerando-se as atuais condições no estudo do tema, com a legislação especial em plena vigência, se estaria a Mediação, com abordagem Transformativa, apta como uma ferramenta de ajuda às pessoas, partes em procedimentos de dissolução de união e afetadas pela alienação ou auto alienação parental. A metodologia utilizada será a revisão sistemática da literatura e do tratamento doutrinário sobre o tema, além de pesquisa documental à legislação e jurisprudência.

Que modificações legislativas recentes houve e que ajudaram ou trouxeram dificuldades para que os métodos autocompositivos, a Mediação em especial, atuassem em querelas de alto grau de complexidade?

A Mediação está em sintonia com os preceitos constitucionais que informam a liberdade e de acesso à jurisdição, quando há políticas públicas que objetivam mitigar o acúmulo de ações judiciais?

Que dificuldades se apresentam para lidar com o tema da alienação ou auto alienação em sede das medidas autocompositivas, campo das chamadas soluções adequadas?

Quais os desafios para o futuro do tema da Mediação Familiar nos casos de Alienação e Auto Alienação Parental?

Ao observarmos a descrição de como surgem as condutas alienadoras surgem os conflitos de interesses, frustrações diante do outro, acusações, abandono, maus tratos incidindo especialmente durante as discussões do divórcio, pensão e guarda. Sendo que a ligação entre genitores e prole não se extingue com uma separação.

Conhecer mais sobre o tema e desenvolver as ferramentas capazes de nos darem respostas positivas significará cumprir com os objetivos de agilizar as decisões, ajudar na desobstrução do judiciário e apoiar as famílias em um processo certamente doloroso, revertendo situações oriundas de graves problemas de convivência ou evitando que elas ocorram.

Espera-se que este trabalho contribua com uma melhor atuação dos advogados e órgãos judicantes, quando diante das peculiaridades do tema e das pessoas envolvidas. Aqui, até então, a mediação é vista como auspiciosa ferramenta de trabalho para os operadores do Direito das Famílias.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA**

Ao discutir temáticas em torno do Direito de Família, sempre nos vemos carentes de uma definição prévia robusta, capaz de ancorar os argumentos de um trabalho acadêmico. É um tema complexo por sua natureza de universo multiforme, marcado internamente por diversas relações, cada uma delas diferenciadas. Apesar desta complexidade, os estudiosos no tema buscam acordo em aspectos cruciais para chegarem a um conceito genérico.

Como outros fizeram, Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 21), ancorados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, descreveram a entidade familiar como um “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Afirmam ser este um conceito sem chances de excluir formatos antes discriminados por sua dessemelhança de concepções tradicionais.

Foi justamente na vigência da Dignidade como princípio basilar, na esteira de sua proteção, deu-se uma reorganização estrutural da família (Leal, 2017, p. 109). Chamada de base da sociedade, passa a exercer uma instrumentalidade fundamental: será onde as crianças terão a possibilidade de “tornar-se a si mesmos”. Para isso, contam com a ajuda daqueles que exercem os papéis de seus pais, cuja autoridade decorre, em nossos tempos, da negociação, respeito às originalidades e diálogo. Condições básicas do que a doutrina tem chamado de concepção democrática (Moraes, 2006, p. 6).

Mas, dizer isso não basta. Também, é imperioso, compreender o caminho por que passamos e colocar de lado quimeras ideológicas e religiosas. Isso será

indispensável se buscamos um texto de caráter científico, ao invés de uma retórica política (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, 21).

Engels (1984), ao discorrer sobre a origem da família, colabora na desmistificação de qualquer expectativa por encontrar um modelo ideal ou natural de família.

Gagliano e Pamplona Filho (2023), ao citarem Engels, concordam com a importância das suas conclusões. Citam que foram apresentadas evidências da coexistência de hábitos aparentemente contraditórios, relacionados a poliandria e poligamia. Também, que não seria possível atestar qualquer ordem ou sequência temporal de surgimento daqueles costumes, tampouco sinais de que se tratasse de uma evolução. Fato é que naqueles estudos acumulavam-se evidências hábitos aparentemente contraditórios, na mesma região geográfica, em diferentes modelos culturais e sociais.

Relatos de historiadores e pesquisadores de então apontam para o desenvolvimento dos grupamentos humanos, modificando sua dinâmica social através dos séculos, em virtude de variáveis próprias a cada época e condição de sobrevivência. As condições econômicas e sociais foram o maior foco dos estudos de Engels (1984), pois são consideradas por ele determinantes para o surgimento e consolidação cultural entre os povos antigos.

Havia compartilhamento do espaço. Coletivos aparentados, formados por homens e mulheres, uniam-se naquilo que se chamou de casamento por grupos. Neste capítulo da história, havia indicativos de que a primeira e única noção de parentalidade costumava ser o vínculo materno dos filhos. O que não era contraditório, e não impedia que esta sua prole viesse a ser tratada como filhos comuns de outros adultos conviventes, homens e mulheres (Engels, 1984, p. 43).

Aos poucos, e por vias diversas, o grupamento de pessoas tornava-se menos numeroso, passavam a se dividir em linhagens e gerações, o que trouxe a diferenciação de tipos e graus de parentesco, como primos, tios, etc. Já estariam em pleno funcionamento regras que, aos poucos, criam obstáculos à conjunção entre pessoas de gerações diferentes ou de mesma linhagem. Tendência que levaria aos impedimentos de casamentos consanguíneos, restrições e proibições de relações incestuosas, entre outros (Engels, 1984).

Questões que variam desde as condições econômicas, autodefesa, costumes foram gradativamente alterando o cenário e implicando aos grupos

humanos novas transformações na organização (Engels, 1984). A ideia de paternidade, como a conhecemos, foi surgindo aos poucos e se sobrepondo à quase exclusiva parentalidade materna. Para Engels, a definitiva afirmação da figura paterna surgiu por uma necessidade patrimonialista.

A dominação econômica está ligada ao surgimento da monogamia, em sua forma atual. Assim como o patriarcado. Basta ver o tratamento diferenciado que se conferia em caso de infração contra a monogamia por uma mulher, que poderia ser alvo de severas punições. Enquanto que, para os homens, evidenciava-se certa aceitação, ou complacência (Engels, 1984).

Apenas em Roma, o termo família começa a tomar sua feição, sob a égide do *pater familias*. Nascia a família como unidade principalmente patrimonialista e política, onde havia o absolutismo da pessoa investida daquele poder. Teria total domínio sobre todos que lhe estivessem sujeitos. Esse sistema pretendia uma garantia da perpetuação da riqueza acumulada. Com a sua morte, desmembrava-se aquela parentada, surgindo novas famílias sob o poder dos filhos varões (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 22).

Chegada a Revolução Industrial, o poder solitário do pai foi se modificando. Por dificuldades econômicas e necessidade de mão de obra, as mulheres também passariam a ocupar espaço no mercado de trabalho, implicando alterações no centro do poder econômico da família. A prole passava a ser ainda menor, em virtude de referidas agruras à sua manutenção e do exíguo espaço nas periferias das cidades. Estas alterações são fundamentais para compreender o paulatino aumento da importância do vínculo afetivo na união familiar (Gagliano e Pamplona Filho, 2023).

Outros fenômenos acrescentam ingredientes para formar o importante contexto da metamorfose que se está retratando. Aspirações relativas aos direitos das mulheres, liberalização sexual e valorização da infância como etapa do desenvolvimento foram colocando o afeto e a dignidade em lugar do aspecto patrimonial no elo familiar, exigindo mudanças nestes vínculos.

A base na afetividade, encontrada no ânimo das uniões em dias atuais, pode parecer natural, mas, nem sempre existiu; ou, pelo menos, foi bem mais sutil em momentos históricos anteriores. Muito do que unia os grupos e linhagens em tempos mais longínquos pairava em torno de sobrevivência ou patrimonialismo (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 22-23).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), diante da história, estar-se-ia em uma posição excessivamente afetada pela religiosidade, se considerássemos posição diferente de uma atitude aberta para o fenômeno da família, recepcionando suas novas formas. Sem deixar de perceber que ainda convivem com resquícios de patrimonialismo e sacralização (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 23).

Resta cristalino o fenômeno familiar como objeto multifacetado, e, para sua compreensão, convida-se as diversas áreas do conhecimento a apropriar-se do tema, em todas suas idiosincrasias (Farias, 2016, p. 33 - 34).

## 2.1 NO BRASIL

Em 1916, momento politicamente inspirado por ideias conservadoras, concebeu-se um marco civil que refletia a sociedade brasileira em seu tempo. Para Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 27), o Código Civil, resultante do projeto de Clóvis Beviláqua, carregava muito do poder oligárquico da sociedade agrária de então. Elites políticas que chegavam em busca de liberalidades econômicas para empreenderem seus negócios, mas se mostravam altamente conservadoras quanto aos costumes.

Codificou-se uma família hierarquizada, centrada no poder paterno, e que retratava a prole como objeto deste poder. Desta configuração, deu-se a sujeição de todos; desde as pessoas até seu patrimônio.

A chefia da família, decisão quanto ao domicílio e a administração do patrimônio caberiam ao marido; mesmo dos bens particulares da esposa e de sua representação, enquanto não plenamente capaz para os atos da vida civil. A mulher estava alijada a um patamar público de sujeição (Tepedino, 2022, p. 5).

Tepedino (2022) afirma que o casamento, única origem possível para a família, era indissolúvel. Relações extramatrimoniais não eram reconhecidas, e seus filhos, tratados como ilegítimos. Famílias e filhos tinham tratamento legal distintos conforme sua forma ou origem. A codificação civil brasileira, à época, ainda refletia muito daquilo que, há mais de cem anos, asseverou Engels (1984, p. 71), que a primeira opressão de classe fora a “do sexo feminino pelo sexo masculino” .

Lentamente alterou-se este cenário. O chamado Estatuto da mulher casada, Lei 4.121 (Brasil, 1962), passa a considerar que o marido contaria com a colaboração da mulher na representação da família e encerrava a incapacidade



relativa da mulher em virtude do matrimônio. Apenas em 1977 surgiu a Lei do divórcio, Lei 6.515 (Brasil, 1977), que amenizou a indissolubilidade do casamento; importante no processo que mitiga a regulação da família pela religião e pelo Estado (Tepedino, 2022, p. 4-6).

As mudanças continuam, com a ressignificação do papel da mulher e fim da necessidade de verificação da culpa para o divórcio. Segundo Gustavo Tepedino (2022), com a dissolução do casamento, liberou-se diversas amarras. Inclusive, com consequências para as regras de definição da guarda dos filhos.

Apenas em 1988 os princípios de proteção à pessoa trazidos pela nova Constituição (Brasil, 1988) irão criar uma dura barreira à desigualdade na família. Logo em seu primeiro artigo, a Constituição inclui aos princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana. No dizer de Tepedino (2022), um vértice axiológico importante para compreender o avanço e impactar uma nova compreensão quanto ao fenômeno familiar (2022).

A tutela passou para o indivíduo, e, na família, aos seus membros (Tepedino, 2022, p. 21). Passa-se a uma proteção advinda de sua importância como meio para que seus membros se realizem integralmente. Deixando de depender dos aspectos formais, cada vez mais esta célula será reconhecida como viabilizadora e, ao mesmo tempo, local de realização de Direitos individuais.

Na inaugurada família democrática cuida-se, com especial atenção, da igualdade em direitos de homens e mulheres, e os interesses das crianças e adolescentes são elevados a tal patamar, que se tornam tuteláveis pelo estado; mesmo se contrários aos interesses dos seus genitores (Moraes, 2006). Igualou as famílias, em suas diversas origens e conformações, e igualou-se os indivíduos (Tepedino, 2022, p. 24).

### **2.1.1 Decisões recentes do Supremo**

Resultado de quase 30 anos desde as primeiras tratativas, foi publicado o Código Civil em 2002 (Brasil, 2002), que seguiu o mesmo entendimento inclusivo e democrático a respeito da família. Desde então, a doutrina prosseguiu desenvolvendo teses de importante relevância, e o Supremo Tribunal Federal, em especial, tem trazido ao ordenamento em ritos próprios, decisões importantes na temática, a conferir unicidade e segurança ao sistema de justiça.

Em 2017, o STF reafirmou a igualdade constitucional, sem discriminação quanto ao tipo ou origem da família, na discussão quanto a inconstitucionalidade do artigo 1790 do CC. No caso, estendeu à união estável o mesmo tratamento dedicado ao casamento, em sucessões (Brasil, 2017a).

Digna de citação, também de 2017, decisão que reafirma a inadequação do artigo para tratar de uniões homoafetivas (Brasil, 2017b), e conferiu direito ao recorrente de participar de herança de seu companheiro:

*A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva.*

Em sessão virtual de 8/11/2023, o Pretório Excelso decidiu, em Repercussão Geral, pela inexistência de condições ou prazo para o Divórcio, após a Emenda Constitucional 66, de 2010 (Brasil, 2023c). As condicionantes constitucionais já estavam extintas com a EC 66, mas remanesciam as exigências no Código Civil; o que produzia decisões contraditórias. Estabeleceu-se, portanto, a seguinte Tese para o tema 1.053:

*Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).  
Relator. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 8.11.2023.*

Permanecendo a possibilidade de separação judicial apenas para aqueles que assim decidirem, porém sem condicionantes para o divórcio.

Em 17 de dezembro de 2021 foi concluída sessão virtual que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273 (Brasil, 2021), quando o STF não conheceu de Ação que pedia pela inconstitucionalidade e revogação integral da Lei da Alienação Parental; extinção, sem se apreciar o mérito.

Houve unanimidade pela ilegitimidade ativa do autor da ação, Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). Entendeu-se que a entidade carecia de representatividade em âmbito nacional, e que não demonstrou sua pertinência temática; vinculação do seu interesse direto e imediato com o conteúdo da norma. Ambos, requisitos para propor a ação.

Como já foi dito, o marco que significou a chamada Constituição Democrática de 88 trouxe para toda a sociedade, e em especial à família, uma espécie de arcabouço democrático. Passa-se a exigir que sua abordagem e o exercício da autoridade parental absorvam noção de poder-dever, onde a cada direito corresponde uma responsabilidade (Moraes, 2006).

## 2.2 CONJUGALIDADE VERSUS PARENTALIDADE

Com a nova concepção do fenômeno familiar surge aos seus membros a necessidade de lidar com uma aparente contradição. Enquanto sociedade centrada no afeto, onde se formam fortes vínculos, a família se consolida como viabilizadora de aspirações individuais. Então, Moraes (2006) chama atenção para o fato de que em algum momento pode surgir um desencontro entre as aspirações pessoais e os caminhos daquela formação coletiva.

A formalidade para reconhecimento da família já não é mais impedimento para descontinuidade de vínculos conjugais. Já vimos como a legislação trouxe alternativas que exigem poucos requisitos quando se decide pela dissolução das uniões afetivas. Resulta disso outra mudança no âmago da parentela.

Anteriormente centrada na conjugalidade, a família passa a ter como centro de atração a filiação; uma vez que o casamento (ou equivalente) irá representar principalmente a consecução de projetos individuais. Agora, a relação entre pais e filhos é o elo que responde à condição da família como base da sociedade, trazida pelo Artigo 226 da Constituição Federal (Moraes, 2006). Destas contradições, surgem fenômenos que merecem muita reflexão e impõem uma tarefa ao Direito: desenvolver ferramentas hábeis a responder a estes desafios.

## 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental tem sido entendida como a marginalização física e afetiva de um dos genitores em relação a sua prole, criança ou adolescente, perpetrada pelo outro genitor. Tem sido objeto de estudo no contexto da psiquiatria norte americana há muito tempo. Diferente da Síndrome de Alienação Parental (SAP), conceituada por Richard Gardner para descrever sequelas psíquicas com caráter de distúrbio, geradas em um contexto de alienação parental. A SAP só será típica quando

houver no caso considerado uma realidade de educação normal e amorosa, sem justificativa para as hostilidades (Pires, 2022, p. 45).

Como parte da Síndrome, são comuns relatos de contribuição dos próprios filhos do casal, apesar de não ser condição necessária. Segundo tal entendimento, a prole pode ser submetida a tal ponto de abuso da parentalidade, que aquelas ideias desabonadoras contra o genitor alienado viriam a infectar-lhes de modo silencioso e amnésico. Desta forma, os próprios filhos passam a produzir atos de repulsa contra o genitor (Pires, 2022).

Encontra-se referências a uma categorização em estágios de avanço da Síndrome de Alienação Parental, conforme o grau encontrado: leve, médio ou severo (Madaleno, 2018, p. 608; Leal, 2017, p. 114). Quanto mais avançado o estágio, seu diagnóstico deverá ser mais fácil, com quadro de sintomas mais típico e homogêneo (Pires, 2022, p. 48).

Leila Leal (2017, p. 114), ao chamar atenção para a Alienação Parental como fenômeno da psicologia, propõe defini-la como todo afastamento entre genitor e filho, justificado ou não por fatos reais. Enquanto que a SAP, de Gardner, tenta traçar um perfil nosológico. É um transtorno que afeta os filhos, decorrente da narrativa de degradação da imagem do outro genitor, com vistas a afastá-lo.

De fato, mesmo antes do famoso psiquiatra, o fenômeno da Alienação Parental já havia sido relatado por quem atuava nas situações de dissolução conjugal. Todavia, tornava-se cada vez mais comum o seu aparecimento nas ações de família (Pires, 2022).

Feridas da conjugalidade, por vezes relatadas como vingança ou rejeição, são comuns nesse contexto. Afetam a relação com os filhos, que passa a ser objeto de disputas entre os adultos em conflito. Neste ambiente, surgem as acusações de parte a parte. Comumente cometidas pelo guardião, mas havendo situações em que partem do não guardião, ou até de outras pessoas da família mais ampla (Dias, 2021, p. 410).

No Brasil, problemas advindos da Alienação Parental multiplicaram-se a partir da década de 80. Possivelmente, um fenômeno decorrente de um aumento no número de divórcios, após a publicação da Lei do Divórcio (Brasil, 1977). Além deste, outros acontecimentos foram importantes. Nas discussões legislativas, crescia a importância do que chamamos de preservação do melhor interesse da criança, culminando em seu reconhecimento como um Princípio constitucional, no texto de

1988 (Pires, 2022). No mesmo ambiente era internalizada a Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990) e publicado o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069 (Brasil, 1990).

Estas novas condições começam a mudar um cenário onde se dava como certa a obtenção da guarda pela mulher nas disputas judiciais (Pires, 2022, p. 50). A igualdade entre homem e mulher junto com o melhor interesse da criança colocavam uma fórmula nova em jogo.

Então, o isolamento provocado a um dos genitores adquiriu cada vez maior relevância, com publicações, eventos temáticos e grandes manifestos da sociedade civil. Dava-se a condição que determinou a transformação do Projeto legislativo 4.053, de 2008, em Lei 12.318/2010 - Lei de Alienação Parental (Pires, 2022). Uma norma polêmica desde o berço (Dias, 2021, p. 408), sendo ainda tema de acalorados debates que chegam a propor sua revogação (Sousa e Brito, 2011, p. 269 a 270).

Por sua vez, a guarda compartilhada que já vinha sendo objeto de debates, foi instituída em 2008, integrada ao Código Civil nos artigos 1.583 e 1.584. Transformada em regra nas ações de discussão de guarda pela lei 13.058 de 2014 (Brasil, 2014).

Para as especialistas em psicologia das relações familiares, Analícia Sousa e Leila Maria Brito (2011, p. 270-271), perceber a importância da inovação trazida na norma não impede o reconhecimento de seus pontos mais discutíveis. Entendem que aceleraram-se estudos e reconhecimento para a temática. No entanto, consideram que a lei aprovada tem um viés psiquiátrico, esquecendo importantes ponderações da psicologia (Sousa e Brito, 2011, p. 273; Pires 2022, p. 51).

Camila Ribeiro Pires (2022, p. 52) afirma que, no universo da psicologia, deve-se considerar fatores como idade, sexo, vínculos afetivos e desenvolvimento cognitivo, para se compreender melhor os casos em que haja eventuais dificuldades de convivência entre genitor e a prole, a fim da adequada condução dos casos. Não bastando um diagnóstico da condição psicológica da criança, tampouco a detecção de eventual transtorno psíquico decorrente da separação.

No Brasil, é comum imputar o surgimento da Síndrome - SAP - a um sentimento e desejo de vingança contra o outro parceiro, ou mesmo por ser o “alienador” pessoa acometida por alguma moléstia mental ou comportamental (Sousa e Brito, 2011, p.274). Reforça-se um processo de estereotipagem ou de patologização de um dos genitores, normalmente a mulher; o que irá fomentar a disputa, ao invés

de construir soluções. Para elas, a Lei viera a conferir um status legal a viés psiquiátrico de cientificidade questionável. Faltando devida atenção à condição social ou psicológica atribulada pelas oscilações emocionais próprias de um divórcio, quando a qualidade da relação parental, antes atrelada à conjugalidade, vive uma crise.

Há, ainda, situações em que as hostilidades contra um dos genitores apoiam-se em fatos reais (Pires, 2022; Leal, 2017). Situações cujo histórico de abandono afetivo, ausência de atenção, maus tratos, ou mesmo violência, não deixam dúvidas quanto ao nexos dos sentimentos de repulsa da prole. Nestes casos, será inapropriado utilizar o diagnóstico de SAP, visto que comprovadamente se atuou com negligência ou outros tipos de abusos (Pires, 2022, p. 46).

Alegações de tal natureza, ao invés de Alienação Parental, podem configurar a chamada Alienação Parental Auto Infligida, ou Auto Alienação Parental, como ainda veremos neste trabalho.

### 3.1 ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na Lei 12.318/10, está assim conceituada a Alienação Parental:

*Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010)*

Após 12 anos de vigência, em meio a polêmicas e pautas por sua revogação, a norma veio a sofrer alterações decorrentes da aprovação da Lei 14.340 de 2022. Apesar de não haver afetado o conceito legal, fez ajustes importantes e pontuais na Lei de Alienação Parental, além de um dos artigos da Lei 8.069 de 1990 (ECA). A modificação mais notória foi abolir o Inciso VII, do artigo 6º da Lei 12.318, que admitia ao juiz suspender a autoridade parental, bastando identificar ato típico de alienação parental. Com a alteração, passa-se a remeter esse duro remédio à necessidade de verificação mais ampla, tratada pelo Título IV, Capítulo III, Seção II, da Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Pires, 2022).

Também houve ajustes, à luz das críticas, para: melhor instrumentalizar a autoridade judiciária com nomeação de peritos, em caso de necessidade, nos termos

do CPC; conferir critérios mais técnicos e protetivos à oitiva de crianças e adolescentes e ao seu acompanhamento psicológico ou biopsicológico nos casos de alienação parental, remetendo aos “termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017c), sob pena de nulidade processual” (Pires, 2022; p. 26); e, ainda, possibilitar que a visita assistida dê-se no próprio fórum ou em entidade conveniada, enquanto durar o processo; exceto em casos de iminente risco, atestado por especialista.

Estas mudanças em nome da garantia integral de direitos da criança e do adolescente, ajudam a responder a críticas à lei, que a interpretavam como sexista ou protetiva de abusadores. Fica claro, segundo Camila Pires, acostada em estudos da psicologia, que se estabelece uma proteção contra manobras de pais e mães, tendentes a utilizarem a prole em eventuais manipulações (Pires, 2022, p. 27).

Cabe-nos ainda pontuar que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei (Brasil, 2023a) que visa revogar a Lei de Alienação Parental. A proposta é fruto de Ideia Legislativa inserida em 2021 no Portal E-cidadania, sistema criado em 2011 com objetivo de permitir ao cidadão a indicação de temas dignos de matérias legislativas no Congresso Nacional. Após seu encaminhamento à Comissão de Direitos Humanos do Senado, deu-se em 26/04/2023 a aprovação de Parecer favorável da Senadora Eliziane Gama, transformando-o no referido Projeto.

O Parecer suscita críticas quanto a um caráter não científico das teses que inspiraram a Lei, cujo efeito seria protetivo a abusadores, além de que a norma penaliza de modo predominante às mães, a quem a guarda é incumbida na maior parte das vezes. Não sendo objetivo deste trabalho tecer maiores considerações sobre estes pontos, cabe ao menos observar faltarem dados técnicos para argumentos tão fortes como os apresentados, e imprecisões nas informações que justificam a conclusão do parecer.

O açodamento e falta de apuro científico para aprovação do texto original da Lei 12.318 tem sido justamente o argumento mais prevalente nas críticas daqueles que defendem a revogação da Lei. Esperemos os próximos capítulos.

### 3.2 ALIENAÇÃO AUTO INFLIGIDA

Enquanto, na Alienação Parental, o afastamento surge provocado por um dos cônjuges contra o outro; na Auto alienação, ou Alienação Auto Infligida, o genitor

cria uma situação que fará surgir, contra si, sentimentos negativos dos filhos, podendo ser ele mesmo quem causará seu próprio afastamento do convívio familiar. Este processo, de colocar-se em situações que justifiquem ou corroborem com o afastamento da prole, já tem sido reconhecido pela doutrina (Leal, 2017, p. 115-116).

Livia Leal (2017) cita que, desde os primeiros estudos de Gardner, já se tratava de fatores provocados pelo próprio genitor alienado que contribuem para o seu alijamento da convivência com os filhos.

Ausência prolongada, descumprimento de deveres de alimentos e guarda, omissões e ausências que indiquem um abandono afetivo, além de outros fatos, inclusive ligados à violência familiar, são todos comumente identificados em situações de Alienação Autoinfligida (Leal, 2017, p. 116).

Há efeitos perniciosos nas crises oriundas de disputas familiares, fazendo surgir sentimentos de rejeição, que podem significar marcas na autoconfiança, agressividade e instabilidade emocional desses jovens em formação. A alienação ou auto Alienação estão ligadas a este processo. O que eleva o grau de importância de uma prática capaz de identificar e diferenciar os eventos que perturbem a paz na família. Os estudos de caráter interdisciplinar são considerados indispensáveis para isso (Leal, 2017, 119-120).

Portanto, parece fundamental um trabalho com amplo escopo e de caráter interdisciplinar, que permita uma escuta qualificada das partes, inclusive crianças e adolescentes, a quem não mais são cabidos tratamentos que as releguem como objetos das brigas de casais (Leal, 2017).

#### **4. A MEDIAÇÃO**

Luís Alberto Warat (1999, p. 4-5) conceitua a mediação como uma forma ecológica de solucionar conflitos. Em sua visão, a estratégia aponta para a melhoria da qualidade de vida das pessoas envolvidas, sob o exercício de democracia e cidadania. Trata-se de um real investimento na autonomia das partes. O jusfilósofo ainda acrescenta que não se trata apenas de mais uma estratégia de reação às situações conflituosas, mas de uma busca pela realização dos direitos mais fundamentais, sem necessariamente ter de dividir a justiça ou de ajustar um acordo às normas escritas do Direito.



Em publicação resultante do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, Jorge Signor (2017, p.44), ao examinar reconhecida doutrina no campo das chamadas soluções não litigiosas de contendas, afirmou que esta construção do conflito como algo necessariamente negativo é um mito a ser derrubado. Esta noção errônea, segundo ele, dificulta perceber com nitidez a real natureza dos antagonismos como fenômenos naturais, posto que originam-se de nossa heterogeneidade. Finalmente, este erro resultou em que a sociedade optasse pelo monopólio estatal da jurisdição, decretando que o poder decisório deveria ser concentrado nas mãos de um terceiro.

Hoje, o caminho é inverso a esta centralização. Nações tradicionais no campo doutrinário do Direito têm ampliado as possibilidades não judiciais para lidar com os conflitos, em busca das chamadas soluções adequadas. A crescente complexidade da sociedade e das lides, junto com a grande quantidade de ações, tem dado poucas chances para as estruturas judiciais fechadas. A consequência indisfarçável da cultura do litígio, como duelos de vida ou morte, é um judiciário ineficaz (SIGNOR, 2017).

Na mediação existe um terceiro, o mediador, equidistante, aceito igualmente pelas partes, utilizando estratégias para auxiliar a que as partes encontrem soluções consensuais, como prevê a Lei 13140/2015, Lei da Mediação (Brasil, 2015b). Trata-se de uma oportunidade para retomar o contato entre os envolvidos, acolhendo o que eles mesmos identifiquem como pontos críticos no tema, facilitando o entendimento (Tartuce, 2021).

A esse respeito, no dizer de Márcia Amaral (2008, p. 97-103), cujas digressões apontam às vantagens diante da adjudicação, há aptidão para o sucesso da mediação, desde seus fundamentos, visto que ela se propõe a:

*resolver a questão de forma integral e não apenas a lide processual, além de incentivar a solidariedade entre as pessoas. Enfim, a mediação não é apenas um mecanismo alternativo de resolução de controvérsias, podendo atuar preventivamente, isto é, antes que surja o conflito, no sentido de educar as pessoas para solucionar seus próprios conflitos, promovendo uma mudança nos relacionamentos sociais, e realizando a pacificação social. (AMARAL, 2008, p. 102-103)*

É enfatizando o aspecto de meio para o crescimento e fortalecimento que Folger e Fariña (2021, p. 2-3), com a saída Transformativa, informam estar pondo em prática os seus princípios da Mediação. Não obstante haver uma crise da interação, capaz de debilitar a capacidade para ouvir, refletir e debater aspectos importantes em nossas vidas, o conflito também oferece o ensejo ideal para sua superação.

A Mediação deve se aproveitar desta ocasião por seu efeito benéfico, possibilitando uma mudança de postura, elevando as pessoas a uma mudança na forma de interação, até o ponto que encontrem a solução pela autocomposição.

Também, Juan Carlos Vezzulla (2004) afirma a mediação como uma forma de devolver às pessoas o protagonismo sobre as suas vidas. Demonstra isso ao comparar uma mediação mais centrada na relação das partes, a exemplo da chamada Mediação Transformativa, com a tradicional Escola de Harvard.

Afirma haver na técnica de Harvard uma competência na solução objetiva, através da tentativa em separar ou suspender questões subjetivas, visando sua neutralização durante o processo consensual. Porém, o pesquisador adverte que tal artifício não afasta a possibilidade de que os temas “suspensos” continuem a impregnar a ligação, vindo a se manifestar posteriormente como um sintoma (Vezzulla, 2004, p. 69).

Para o autor, o papel primordial do mediador é reforçar a passagem das pessoas de uma condição prévia de rigidez e fraqueza, para uma atitude de recuperação da capacidade em lidar com o tema novamente, no fórum ou fora dele, e mesmo diante da outra parte. Vezzulla (2004, p. 73), ressalta a contribuição da Mediação Transformativa por seu empenho pela revalorização e por reconhecimento “das” partes e “pelas” partes. Só então poderão recuperar a condição de composição da questão ou questões que as estavam levando a um impasse.

#### 4.1 MEDIAÇÃO NA FAMÍLIA

Fernanda Tartuce (2021, p. 177) nos apresenta notáveis vantagens da Mediação ao tratar de temas em que as partes já tragam um relacionamento prévio, e necessidade de que conservem o contato ou sinergia após a solução ou acordo. O CPC, ao tratar de Procedimentos especiais, deixa clara a intenção do legislador para que, mesmo sob jurisdição, invista-se tempo e dedicação para a condução das questões de família pela via consensual. Sobre isto, basta a leitura do artigo 694.

Para Tartuce (2021, p. 191), em virtude de seu formato, a mediação devolve a autoridade sobre os fatos da vida aos envolvidos, abrindo uma perspectiva de solução que não comprometa a integridade das relações pessoais. Tornando-se altamente adequada à justiça coexistencial e um estímulo à cultura da paz; acompanhado com o benefício da rapidez. Características vantajosas se

compararmos com lides judiciais. Consolida-se como uma perspectiva de futuro promissor para os debates em família.

Está, portanto, colocada para as questões de família uma estratégia com amplitude a alcançar os mais variados temas, compreensiva com as diferenças (Turra, 2021, p. 90-91) e indutora de uma recuperação do protagonismo das pessoas diante do conflito (Folger e Fariña, 2021, p. 4). As famílias e seus membros serão instados a recuperarem a capacidade de solucionar seus litígios sem recurso a órgão julgante.

Estas características reforçam ainda mais a aptidão da Mediação Transformativa às questões de Direito das Famílias, pois não se limita ao aspecto jurídico, ou do direito objetivo (Vezzulla, 2004) . Trata-se de disciplina que transita na interdisciplinaridade, como assevera Tartuce (2015, p. 8), ao comentar a mediação familiar à luz parágrafo único do artigo 694 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a). Por essa característica de amplo espectro de aplicação, Warat há muito já considerava a mediação como “uma possibilidade para resolver os novos antagonismos surgidos no mundo do direito e que ameaçam instalar-se nos umbrais do novo século” (Warat, 1999, p. 6).

Ao trazer reflexões acerca dos novos fenômenos que têm afetado a sociedade familiar, Maria Luiza Valente (2014, p. 62) cita, em artigo, a família recomposta, cuja condição tem sido alvo de estudos diversos. Busca-se compreender o novo lugar da parentalidade em um “líquido mundo contemporâneo”.

Como indica Valente (2014, p. 63-64), disputas judiciais pela guarda dos filhos terminam por serem também disputas de lugar em uma parentalidade exclusivista, cuja concepção advém da família nuclear, onde domina a biparentalidade. Para a autora, é importante evitar uma simples rotulagem de pessoas como alienadores, tampouco vitimizá-los:

*Os sujeitos envolvidos em processos de alienação parental são homens e mulheres atravessados pelas questões de seu tempo, aturdidos entre os deveres parentais e as exigências de eficiência e sucesso que demandam os tempos atuais. (Valente, 2014, p. 63)*

A mediação, então, é um método que concede um caminho para a família retomar sua comunicação pelo diálogo, empatia, respeito recíproco, consideração do melhor interesse dos filhos. Objetiva assentir aos mediandos que se convençam de seu papel, durante o processo, em prol dos direitos de todos envolvidos (Leal, 2017).

## 4.2 A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA

Este enfoque transformativo entende o conflito como evento natural; uma crise da convivência entre as pessoas. Surge de algum desequilíbrio relacional, que tem seus efeitos negativos, mas também dá azo à valorização e empoderamento (Folger e Farina, 2021, p. 3).

Os aspectos negativos da confrontação de interesses provocam um afastamento; e a Mediação Transformativa trabalha em sentido contrário, ao abraçar o conflito como uma brecha para a solução consensual.

Em artigo recente, Folger e Farina (2021, p. 4) esclarecem que ao se propor transformativa, a mediação está pretendendo dispor aos participantes oportunidade para que transformem sua abordagem do conflito e, assim, sejam capazes de orientar-se melhor em sua gestão ou resolvê-lo. Espera-se que as pessoas se movam de uma interação inicialmente destrutiva, e, na experiência do processo de mediação, empoderem-se o suficiente para enfrentarem o problema. Acredita-se no poder humanizante do diálogo como o caminho para a solução esperada.

Por sua vez, o mediador será um facilitador. Não decide, não transforma as pessoas; tampouco será um líder. Irá apoiar o processo por que as partes devem passar. O princípio da autodeterminação é o que confere legitimidade à Mediação e também é fundamento de uma prática transformativa. (Folger e Fariña, 2021)

Caso as partes busquem um terceiro para lhes dizer o que devem fazer, a mediação não é o meio adequado que procuram. O acordo partirá da necessidade das partes, vez que é o motivo que as reúne. Mas, nunca se confunde com o objetivo do mediador (Folger e Fariña, 2021, p. 5).

## 4.3 MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Como já comentado, o Artigo 694 do CPC de 2015 informa que não se deve economizar esforços para a solução consensual, no âmbito da família. Estabelece ser um dever do Magistrado, não apenas uma opção, buscar auxílio técnico das diversas áreas do conhecimento a fim de tornar viável a não litigiosidade. O parágrafo único, *in verbis*, ainda acrescenta:

*Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015a)*

Fernanda Tartuce (2015, p. 2-3) sintetizou que o novo regramento estabelece regras capazes de levar simplicidade e flexibilidade ao Processo Civil. Características suficientes para que o juiz examine cada situação apresentada em juízo; cientifique as partes para audiência de conciliação, que poderá ser dividida em tantas quanto necessárias para se encontrar o entendimento. Sendo, de certo, plenamente viável a suspensão do processo para as tentativas de solução consensual, em espaço judicial ou extrajudicial. Quando as próprias partes em litígio se tornam aptas a encontrarem as respostas mais adequadas ao caso.

A especialista entende que a norma buscou atender às peculiaridades de cada situação e colocar-se em sinergia com outras regras do ordenamento (2015, p. 4-5), em especial com a Resolução 125/2010, do Conselho nacional de Justiça (CNJ), que já em seu Artigo 1º, caput e parágrafo, instituíra política pública para disponibilizar em escala meios de soluções consensuais, reconhecendo melhor adequação dos meios não adversariais em muitas situações (redação alterada em 2020):

*Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). (CNJ, 2010)*

Situações de caráter continuado, como na família, onde uma adequada comunicação e restabelecimento de relacionamento são características mais marcantes para tornar a mediação o meio especialmente indicado a se adotar (Turra, 2021, p. 87).

A Lei da Mediação surge em 2015 (Brasil, 2015b) para ancorar melhor a mediação por vias destas políticas públicas, visto que a chamada mediação privada já ocorria alhures, seguindo ritualística ancorada em princípios e códigos privados, e observando as orientações do CNJ (Tartuce, 2022).

#### **4.3.1 Mediação Judicial ou extrajudicial**

Mesmo reconhecendo haver certo debate quanto ao que se considera ser ou não judicial, já estão postas as possibilidades de mediar conflitos em âmbito judicial

ou extrajudicial. O método é passível de adoção em qualquer fase do processo, e suas convenções admissíveis ante a terceiros e ao estado (Tartuce, 2022). Neste diapasão, vem o CNJ estimulando a formação de mediadores e de centros de atendimento ao cidadão para orientação e para oportunizar às partes a experiência de tratamento consensual dos seus problemas (Takahashi et al, 2019).

Mesmo antes de haver uma normatização da mediação no Brasil, já havia iniciativas privadas e no judiciário neste sentido. Mas, a normatização conferiu definitivamente as bases para que o Estado a difundisse e aprimorasse no país. Enquanto a Lei da Mediação reconhece os princípios do procedimento, o Código de Processo Civil, sob princípios de orientação equivalentes, indica especial inclinação da estratégia a questões em que haja um vínculo prévio entre as partes, cuja recuperação qualitativa poderá beneficiá-las (Takahashi et al., 2019).

Portanto, podendo ser chamada de mediação comum, a mediação privada (Takahashi et al., 2019) ou extrajudicial dá-se por mediador capaz, que tenha a confiança das partes e capacitação para fazer a mediação, como preceitua o artigo 9º da Lei da Mediação (Brasil, 2015b). Acompanhadas ou não por advogados, as partes chegarão a acordos que, se já não configurados de pronto como um título executivo extrajudicial, deverão ser posteriormente homologados por um juiz. Tudo depende da sistemática adotada, ou do tema e interesses acordados. Há casos cuja homologação judicial deverá ser precedida de parecer do Ministério Público; a exemplo de acordos que envolvem direitos de menores (Tartuce, 2022).

Tartuce (2022, p. 308) relata que o ponto relativo à desnecessidade de causídicos tem tido opositores, notadamente entre os advogados; o que aqui, por conta do objetivo deste trabalho, não será objeto de ponderação. Indica-se consulta a decisão do STF (Brasil, 2023b), que em 22 de agosto, por unanimidade, declarou constitucional o artigo 11 da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça:

*É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (ADI 6324, Relator Ministro Luís Roberto Barroso)*

Na decisão, o relator explicou que a obrigatoriedade de advogado ou defensor para que pessoa maior e capaz exerça atos de convenção é contraditória à autonomia privada. Salientando, por outro lado, que há temas que exigem a representação; e que, se uma das partes optar por estar acompanhada pelo advogado

em sessão de Mediação, a outra parte também precisará buscar assistência profissional.

Em âmbito judicial, ou seja, quando já instalada a demanda ao estado, o CPC e a lei da mediação estabelecem um regramento que repete a resolução 125 do CNJ. As unidades judiciárias têm liberdade de organização administrativa para formar seus centros de atendimento visando prover orientação e rotinas de mediação e conciliação (Tartuce, 2022, p. 306).

As demandas, do mesmo modo que no âmbito privado, podem versar sobre o mais amplo espectro de temas. Sendo importante destacar o artigo 3º da Lei da Mediação, que orienta tratamento diferenciado conforme os direitos tratados nas sessões ou audiências:

*Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.*

*§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.*

*§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.*

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando o objetivo geral deste trabalho, questionamos se, no atual estado da sua técnica e da legislação referente ao tema, estaria a mediação de abordagem transformativa em condições de ajudar famílias suscetíveis ou afetadas por eventos de alienação parental, ou auto alienação, nos contextos de dissolução das uniões conjugais. Percebe-se que já houve avanço significativo no entendimento sobre a inclinação especial dos métodos autocompositivos para o campo da família, especialmente a Mediação. Contudo, ainda estamos longe de esgotar os estudos a respeito do tema.

Doutrina consolidada e artigos indicam que os processos mediados parecem chegar a decisões mais adequadas do que quando terceirizados a uma autoridade externa. Quanto aos fenômenos de alienação ou auto alienação parental, quando afetam a entidade familiar, por si só indicam a necessidade de uma atenção maior, uma vez que estão em vulnerabilidade os direitos de crianças e adolescentes, merecedores de especial tutela do estado.

Nos trabalhos e autores pesquisados, é forte a compreensão da importância central de vincular-se uma abordagem multiprofissional aos atendimentos

nas questões de família, quando incluam interesse de menores. Foi visto que aspectos emocionais trazem complexidade aos temas, e por melhor que seja a formação do Mediador, ou mais experiente o Magistrado, será insuficiente uma decisão solitária sobre tantos interesses comuns ou conflitivos.

A proposta de Mediação Transformativa se coloca entendendo a luta como algo próprio da natureza social humana, e, como tal, deve ser enfrentada. Tal perspectiva, importa em uma abordagem abrangente, não se furtando a lidar com os aspectos da afetividade. Seus defensores afirmam sua aptidão para cuidar não apenas de uma solução objetiva de pensão, guarda ou sistemática de visitação, mas do que está em seu entorno.

Resgata o tratamento do tema em amplitude maior, sem deixar de interessar-se pelo acordo. Abre uma perspectiva de que, encontrada uma solução pelas partes, esta terá maiores chances de permanência, pois coloca-se em primeiro plano o objetivo de superação ao ensimesmamento e enfraquecimento inicial, adoção de posição ativa, dialógica e respeitosa diante do conflito.

Quanto aos objetivos específicos, destaca-se a importância da constitucionalização dos princípios em torno da matéria de família. Fica patente como, no Brasil, a normativa avançou a partir do status constitucional da igualdade entre homem e mulher, proteção integral da criança e adolescente, direito ao afeto, não discriminação das famílias e dos filhos. Viabilizou-se a transformação de uma família hierarquizada em família democrática, transformada em lugar e também meio de realização do indivíduo.

O liame da filiação adquire posição central na família, modificando seu eixo mas mantendo-lhe a coesão. Adquire, portanto, uma importância instrumental, onde o poder familiar deve ser exercido sem abuso da parentalidade; o que seria condição para todas suas consequências negativas; ao que se deu foco, neste trabalho, à Alienação Parental e a Alienação Parental Auto Infligida.

Vimos que a escuta qualificada e a adequação da abordagem estão amparadas pela legislação material e processual civil. Mas, em um país continental e desigual como o Brasil, ampliar geograficamente serviços para comarcas distantes das capitais é efetivar direitos. Dito isto, resta colocar um aparato condizente com normativas tão avançadas à disposição das famílias.

Quanto às dificuldades em lidar com o tema da alienação ou auto alienação, provavelmente tem relação com a falta de peritos e auxiliares da justiça, ou



por falta da devida capacitação dos atores envolvidos nas temáticas expostas neste trabalho. Os obstáculos do tema podem ser superados quando se cumpre a tarefa de devida diferenciação dos casos, identificação do grau de gravidade do problema, permitindo o ajustamento da abordagem. A formação de equipes capacitadas e sua requisição pelos mediadores e juizes é fundamental para a mitigação das dificuldades.

Neste cenário, uma mediação de base Transformativa, centrada na recuperação da qualidade da comunicação, é como uma porta de entrada. Vimos que, para este enfoque, o conflito, fato natural da sociedade, enfraquece, esgotando as energias, diminuindo a capacidade de reagir, negociar, comunicar. Também torna as pessoas fechadas às próprias necessidades e pensamentos, tornando-se irônicas, agressivas ou hostis.

A interação estabelecida na Mediação é como repassar aquela cizânia, mas sob nova ótica. Sua vivência por si só deve fortalecer, e cada etapa vencida torna as pessoas motivadas a enfrentá-la. Nos dramas de família, em lugar de debilidade e hostilidade, surgem motivação e empatia.

A nova família que emerge e conforma a sociedade de nossos dias não mais se enquadra em qualquer manual. Não é mais a sua forma, suas relações de poder, tampouco a tutela externa, que tecem sua perenidade. Será o afeto, a confiança na pequena democracia que se estabelece a cada dia; vez que as decisões são tomadas por um poder compartilhado, com escuta e diálogo.

Contudo, ainda se está longe de esgotar tema tão rico, visto que os vínculos familiares são permeados pelo afeto, mas, também sensíveis a diversos outros valores oriundos de nossa tradição e costumes. Especialmente, a atuação dos profissionais de equipes multidisciplinares merece mais estudos, uma vez que a ritualística, na prática, ainda oferece obstáculos, ao que se soma a exiguidade de recursos.

Apenas com a prática e acúmulo de experiências se poderá conhecer mais o objeto das relações familiares em sua nova feição, e então desenvolver mais a técnica de trabalho daqueles auxiliares da justiça.

O desenvolvimento das abordagens mais adequadas para a solução dos conflitos em âmbito familiar merece maior atenção dos meios acadêmicos, uma vez que a realidade que se avizinha é de crescente complexidade das questões levadas à justiça, além do abarrotamento dos tribunais e balcões de justiça. Isso exigirá do Direito respostas mais eficazes.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica da legislação civil atual, teses, dissertações e artigos científicos que direcionaram os estudos e ajudaram a atingir os objetivos propostos. A trajetória histórica da família e seus mitos, que eventualmente tornam opacos os óculos de observação para nuances cada vez mais complexas, merece ser sempre convalidada. A apresentação da legislação pertinente à mediação e a alienação parental, ainda são temas em franca ebulição.

De tudo exposto, resta patente a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que indiquem resultados da consolidação no tempo dos acordos realizados por mediadores, de forma a ser possível melhor aferição qualitativa sobre sua efetiva proteção aos direitos dos filhos e das famílias. E, finalmente, será fundamental para orientar os gestores de políticas públicas direcionadas ao acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. 2008; Dissertação de Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub. Brasília. Orientador: Prof. Dr. Carlos Bastide Horbach.

BRASIL, **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em 23 nov. 2023

BRASIL, **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em 23/11/2023

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 nov. 2023

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 23 nov. 2023

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) acesso em 26/11/2023.

BRASIL, **Projeto de lei nº 4053 da Câmara dos Deputados**. Dispõe sobre Alienação Parental. Brasil, 2008.

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008) > Acesso em 19/11/2023.

BRASIL. **Lei 12.318**, de 28 de agosto de 2010a. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069/1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em 09 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010b. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2). Acesso em 30/11/2023.

BRASIL, **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 09 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2017a. Recurso Extraordinário 878694 / MG - MINAS GERAIS, tema 809. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgado no Pleno em 10/05/2017; Publicação: 06/02/2018. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em 01 dez. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2017b. Recurso Extraordinário, 646721 / RS - RIO GRANDE DO SUL, tema 498. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Julgado no Pleno em 10/05/2017; Publicação: 11/09/2017. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em 01 dez 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017c. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm) Acesso em 30/11/2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.273/DF; relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 18/12/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em 22/11/2023.

BRASIL, **Lei nº 14.340**, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em 30/11/2023.

BRASIL, Senado Federal. **Parecer 22/2023 da CDHLP - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** de 26/04/2023a. Relatora Senadora Eliziane Gama. Sobre a Sugestão nº 15, de 2021, que propõe revogação da Lei de alienação parental e proibição da doutrina gardenista no Brasil. Disponível em [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9341562&ts=1684426211318&disposition=inline&\\_gl=1\\*99y07x\\*\\_ga\\*MTE5MjM0NjIwNC4xNzAxNzI5NTEEx\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwMTcyOTUxMS4xLjEuMTcwMTczMzQyNS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9341562&ts=1684426211318&disposition=inline&_gl=1*99y07x*_ga*MTE5MjM0NjIwNC4xNzAxNzI5NTEEx*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMTcyOTUxMS4xLjEuMTcwMTczMzQyNS4wLjAuMA). Acesso em 30 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.324/DF - Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 22/08/2023b. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5859757> Acesso em 22 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1167478/RJ: Tema de Repercussão geral 1053 - Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08/11/2023c pelo Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562994> Acesso em 22 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9ª edição. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro – RJ, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**; Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

FOLGER, J; FARIÑA, G.. Algunos mitos sobre la práctica del enfoque transformativo en la mediación. **Revista de Mediación**, 2021, 14 (2), e2.. Disponível em <https://revistademediacion.com/wp-content/uploads/2022/01/Revista28-2.pdf>. Acesso em 23 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** - Volume 6 - 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LEAL, Livia T. Exercício Abusivo da Autoridade Parental sob a perspectiva da democratização da família: Uma análise crítica da alienação e da auto alienação parental. **Revista de Estudos Jurídicos Una**. Belo Horizonte, v. 4, p. 109-128, 2017. ISSN 2594-7397. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/issue/view/5/showToc> Acesso em 25 mai. 2023

MORAES, Maria Celina B. de. **A Família Democrática**. 2006. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf). Acesso em: 21/11/2023

PIRES, Camila Antonelli Ribeiro. **Representações Sociais da Alienação Parental: entre o senso comum e a praxis em psicologia**. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado Psicologia Social da USP. São Paulo, 2022. Orientadora: Profa Dra Belinda Piltcher Haber Mandelbaum. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-19122022-180452/publico/pires\\_me.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-19122022-180452/publico/pires_me.pdf). Acesso em 02 set 2023

SIGNOR, Jorge Alberto. Direitos fundamentais e autonomia da vontade: os limites da eficácia horizontal. In: MACHADO, E.D. GIMENEZ, C.P.C. (Org.) **Formas consensuais de solução de conflitos**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/i7zsp9j7>. Acesso em 25 mai 2023.

TAKAHASHI, Bruno. et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal** – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021

TARTUCE, Fernanda. Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do novo código de processo civil. In: **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - famílias nossas de cada dia**. 2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/1156/X%20Congresso%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em 24/05/2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira. – 3. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2022.

TURRA, Gabriela Sufiati, GORETTI, Ricardo. A gestão adequada dos conflitos familiares a partir da mediação familiar e seus pressupostos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. v. 7; n. 1, Jan/Jul. 2021, p.72-92.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/issue/view/643>. Acesso em: 24 mai 2023.

VALENTE, Maria Luiza. Alienação parental: sintoma da modernidade? In SILVA, A. M. R. da, BORBA, D. V. (Org.) **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 55-65.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Serviço Social. 2004. UFSC; Florianópolis - SC, Orientadora Profa Dra Marli Palma Souza. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/86868>. Acesso em 07 nov. 2023.

WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito.** ALMED. 1999.